



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.900440/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.476 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente IRMÃOS BOMEDIANO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DUPLICIDADE DE PEDIDO. NÃO RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Considerando-se que o crédito pleiteado já foi reconhecido em processo administrativo diverso, resta caracterizada a duplicidade de pedido e resulta indeferimento do direito creditório com não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 33/40) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 06, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente, às folhas 47/50, em síntese, alega que apresentou por engano a DCOMP 12281.94570.190407.1.3.04-6030 utilizando o mesmo crédito da DCOMP objeto do presente processo, 42509.87165.120607.1.3.04-0016, requerendo o cancelamento daquela DCOMP para que o crédito possa nesta ser utilizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A DCOMP 12281.94570.190407.1.3.04-6030 foi analisada no processo 10835.900017/2011-61, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF na sessão de julgamento de 12 de dezembro de 2018, às 14 horas, tendo sido proferido o acórdão 1402-003.624, no qual os membros do colegiado não conheceram do recurso voluntário, por intempestivo, mantendo a decisão recorrida.

Desta forma, mantida a decisão da DRJ naquele processo, resta, no presente, acatar os termos do acórdão *a quo*, os quais transcrevo no que é essencial, adotando-os como razões de decidir:

O PER/DCOMP 12281.94570.190407.1.3.04-6030 está sendo tratado nos autos do processo administrativo 10835.900017/2011-61.

Naqueles autos, houve reconhecimento parcial do direito creditório (R\$ 2.645,30).

(...)

Assim, tendo sido já reconhecido o direito creditório de R\$ 2.645,30 nos autos do processo administrativo nº 10835.900017/2011-61 e indeferido o pedido de cancelamento do PER/DCOMP 12281.94570.190407.1.3.04-6030, decorre que o crédito pleiteado no PER/DCOMP 42509.87165.120607.1.3.04-0016 (R\$ 2.495,27) está sendo

Processo nº 10835.900440/2011-61
Acórdão n.º **1003-000.476**

S1-C0T3
Fl. 94

requerido em duplicidade, razão pela qual o pleito deve ser indeferido.

O crédito em questão, portanto, foi utilizado em DCOMP já analisada em outro processo administrativo. Não cabendo nova análise daquela DCOMP no presente processo, por falta de previsão legal ou regulamentar, resta apenas acatar a decisão proferida naqueles autos e, diante da total utilização do crédito tributário aqui pretendido naquela DCOMP, não homologar a compensação aqui tratada, por falta de crédito disponível.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson